

Acórdão: 15.063/01/3^a
Impugnação: 40.010056365-15
Impugnante: Maciel Granitos Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outro
PTA/AI: 01.000116958-95
Inscrição Estadual: 120.857665.0090 (Autuada)
Origem: AF/Lavras
Rito: Ordinário

EMENTA

ALÍQUOTA - DIFERENCIAL - Aquisição de mercadorias em operações interestaduais, destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Recolhimento das exigências fiscais no curso do processo.

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Falta de comprovação, dentro do prazo regulamentar, do efetivo embarque das mercadorias. Os Memorandos e Despachos de Exportação, quando apresentados, não se revestem de documentos hábeis, uma vez que não atendem ao disposto no art. 263 do Anexo IX, do RICMS/96. Outros, não demonstram coerência entre a mercadoria exportada e aquela recebida do estabelecimento autuado. Exigências fiscais corretas, sendo mantidas em sua totalidade.

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - REMESSA PARA EMPRESA COMERCIAL NÃO EXPORTADORA - Acusação fiscal de saída de mercadorias com o fim específico de exportação, sem o recolhimento do imposto, tendo como destinatários estabelecimentos não exportadores. Entretanto, a empresa "ETGRAN" comprovou inequivocamente o seu registro no SECEX, resultando inócua a acusação fiscal. Por outro lado, as remessas à empresa "GIEMAC", por se tratar de operações internas, encontram-se ao abrigo do diferimento. Assim, como a acusação fiscal tem por objeto a remessa de mercadorias para empresa não exportadora, não cabe aqui averiguar a correta destinação posterior da mercadoria. Exigências fiscais canceladas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Constatada a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas por autônomo e empresas sediadas em outro Estado, sem a retenção e recolhimento do imposto pelo alienante da mercadoria. Acusação fiscal lastreada no disposto no art. 37, Parte Geral, do RICMS/96. Correta a exigência fiscal de ICMS, sendo que a Multa de revalidação deve ser aplicada ao percentual de 50%, por ausência de capitulação legal da MR em dobro. Exigências fiscais mantidas parcialmente.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal, levada a efeito nos exercícios de 1996 e 1997, versa sobre as seguintes irregularidades:

- Falta de recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais, em que a mercadoria se destinou ao uso/consumo da empresa autuada.
- Saída de blocos de granito, com fins específicos de exportação e usando o benefícios da não incidência, sem comprovação, dentro do prazo regulamentar, do efetivo embarque das mercadorias.
- Falta de destaque e recolhimento do ICMS sobre os serviços de transporte executados por transportadores autônomos ou por transportadoras de outros estados.
- Saídas de blocos de granito acobertados por notas fiscais de sua emissão, como sendo para exportação e tendo como destinatárias empresas não exportadoras, utilizando-se indevidamente do instituto da não incidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/233, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 238/245.

Face a juntada de documentos, a Impugnante adita a sua defesa, nos termos da manifestação de fls. 329/333, o mesmo fazendo o Fisco às fls. 342/343.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 341 e 371, bem como Despacho Interlocutório às fls. 345, que resultaram nas manifestações de fls. 348 e juntada de documentos às fls. 349/366, com o Fisco retornando aos autos às fls. 369.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial, conforme despacho de fls. 380, sendo agravada conforme Recurso de Agravo de fls. 383/385, declarado deserto pela Auditoria Fiscal por ausência de preparo, nos termos do despacho de fls. 388.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 389/409, opina pela procedência parcial do Lançamento, propondo a exclusão das exigências lançadas nos itens 5.1.4 e 5.2.4 do AI e exclusão parcial daquelas apontadas nos itens 5.1.3 e 5.2.3 do Auto de Infração.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a diversas infringências à legislação tributária, que o Fisco entende terem sido cometidas pela Impugnante no período fiscalizado de 01/09/96 a 31/12/97.

De antemão, cumpre observar que as infringências de nºs 5.1.1 e 5.2.1 (relativas ao não recolhimento do diferencial de alíquota em 1996 e 1997, respectivamente) foram reconhecidas pela Impugnante, nos termos do “Reconhecimento Parcial de Débito – Demonstrativo”, às fls. 306 e 307 e devidamente quitadas, conforme DAE de fls.326.

Itens 5.1.2 e 5.2.2 do Anexo ao Auto de Infração (fls. 29 e 31)

Os itens 5.1.2 (1996) e 5.2.2 (1997) referem-se à exigência de ICMS e MR pela constatação de que a Impugnante, tendo promovido saídas de blocos de granito, com fins específicos de exportação e usando o benefício da não-incidência, **não comprovou, dentro do prazo regulamentar, o efetivo embarque das mercadorias através do Memorando-Exportação e do Despacho de Exportação.**

A Impugnante defende-se sob a alegação de que as mercadorias constantes das notas fiscais que deram origem a esta autuação foram efetivamente exportadas pelos adquirentes (empresas comerciais que atuam na área de exportação) conforme determina o artigo 259 e seguintes do RICMS/MG e que os memorandos de exportação, que comprovam a efetiva saída para o exterior, estão anexados e relacionados com as respectivas notas fiscais.

O Fisco observa que, em relação às notas fiscais nº 416 (de 18/12/96); 481 e 483 (de 01/05/97) não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a exportação das mercadorias delas constantes e que as notas fiscais 383, 384 e 397 foram emitidas na vigência da exigência de Termo de Acordo, conforme o art. 260, inciso II (efeitos de 01/08/96 a 03/03/97).

Afirma o Fisco que, como a Impugnante não possuía Termo de Acordo, não poderia usar do benefício da não-incidência ao que a Impugnante se contrapõe entendendo que o fiscal autuante distanciou-se do Auto de Infração, demonstrando errônea capitulação legal, pois o objeto da autuação foi **a falta de comprovação da exportação ... e não a ausência de termo de acordo firmado com....**

As Notas Fiscais que ensejaram esta autuação estão arroladas às fls. 14 dos autos, sendo quatro delas relativas ao ano de 1996 e treze outras correspondentes ao exercício de 1997.

É inconteste que em relação às Notas Fiscais 416, 481 e 483 a autuação deve prevalecer já que, por não ter havido qualquer contestação, seja pela apresentação de argumentos ou por provas, podemos supor o seu reconhecimento tácito pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para as Notas Fiscais nº 383, de 08/11/96 e nº 384, de 11/11/96, a Impugnante apresenta os fac-símiles dos “Memorandos-Exportação” de fls. 95 e 96, além do B/L nº 39, fls. 97.

Nota-se que os “Memorandos-Exportação”, anexados pela Impugnante, não contêm, **impressas tipograficamente**, várias indicações para as quais o art. 263, do Anexo IX, do RICMS/96 assim exige, tais como: a denominação “Memorando-Exportação”; o número de ordem, o número da via e os dados do estabelecimento emitente como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ.

Todos os dados destes documentos apresentam-se de tal forma que permitem concluir terem sido confeccionados em um microcomputador, com o auxílio de um editor de textos qualquer.

O documento de fls. 95, faz menção à Nota Fiscal 383 e ao B/L nº 39 (fls. 97).

Este último descreve a mercadoria como sendo 22 (vinte e dois) blocos de granito lilás gerais apresentando, portanto, uma desconformidade com os dados da Nota Fiscal 383, presente às fls. 276, onde consta 11 (onze) blocos de granito lilás gerais como a quantidade de volumes transportados.

Além desta divergência, há ainda a desproporção entre o volume da mercadoria que apresenta-se como sendo 54.405 m³ na Nota Fiscal e 114.662 m³ no B/L nº 39 (fls. 97).

Pela apresentação de “Memorandos-Exportação” que não se revestem das características regulamentares exigidas e corroborado pelas dicotomias entre os dados da Nota Fiscal 383 e do B/L, conclui-se que as exigências fiscais, relativamente às Notas Fiscais 383 e 384, mostram-se adequadas pois a efetiva exportação das mercadorias não restou comprovada.

Acerca da Nota Fiscal 397 temos que o “Memorando-Exportação” de fls. 89, da mesma forma que os anteriormente analisados, não contém qualquer indicação impressa tipograficamente.

O B/L, às fls. 90, e a impressão de quatro telas do programa SISCOMEX (fls. 91 a 92) não apresentam qualquer indício de que referem-se à citada Nota Fiscal.

Ao contrário, seus dados informam que o exportador é a empresa Mineração Lavras dos Verdes Ltda (campo 1.b – fls. 92) e que esta mesma empresa é a “fabricante” das mercadorias (campo 22 – fls. 91).

Assim sendo, verifica-se que a exigência relativa à Nota Fiscal 397 mostra-se também correta.

Para comprovação da efetiva exportação das mercadorias descritas nas demais Notas Fiscais (da relação de fls. 14), a Impugnante apresenta, apenas, cópias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos “Memorandos-Exportação” de fls. 93 e 94 que não foram confeccionados conforme previsão regulamentar, não sendo adequado, portanto, atribuir-lhes a condição de idôneos.

O item 1, do parágrafo 1º, do art. 263, do RICMS/96, determina que, juntamente com a 1ª via do Memorando-Exportação, a empresa remetente deve receber cópia reprográfica do Conhecimento de Embarque e do Comprovante de Exportação.

Se tais determinações tivessem sido cumpridas, a Impugnante teria totais condições de comprovar o efetivo embarque das mercadorias para o exterior.

Na medida em que junta aos autos apenas as cópias dos “Memorandos-Exportação” que não contêm qualquer indicação impressa tipograficamente, e nada mais, não resta outra coisa senão firmar convicção de que não houve comprovação inequívoca da efetiva exportação das mercadorias.

Quanto a alegada errônea capitulação da infringência, face à citação, pelo Fisco, da inexistência de Termo de Acordo, relativamente às Notas Fiscais 383, 384 e 397, percebe-se que o Fisco divagou ao enfatizar tal fato.

Entretanto, tal divagação não macula o feito que foi capitulado pela infringência ao art. 266, do Anexo IX, do RICMS/96 que, no período de emissão destas notas, vigia com a seguinte redação:

Efeitos de 01/08/96 a 03/03/97 - Redação original deste Regulamento:

“Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, ou de sua diferença, com os acréscimos legais, no caso de não se realizar a exportação:”

Como as exportações não foram comprovadas, as exigências relativas aos itens 5.1.2 e 5.2.2 não merecem retoques.

Itens 5.1.3 e 5.2.3 do Anexo ao Auto de Infração (fls. 29, 30 e 31)

Tais itens referem-se à cobrança de ICMS e de Multa de Revalidação em dobro pelo fato do contribuinte não ter destacado e nem recolhido o ICMS/ST sobre os serviços de transporte executados por transportadores autônomos ou por transportadoras de outros estados.

Percebe-se que cabe razão à Impugnante quando afirma não possuir os CTCR`s exigidos pelo Fisco já que alienava suas mercadorias sob a cláusula FOB.

No Anexo IX, do RICMS/96, pelo art. 85 e seus incisos, pode-se perceber que nenhuma das vias deste documento tem como destino o estabelecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa alienante das mercadorias, quando esta não se reveste da condição de tomadora do serviço.

Entretanto, sendo a empresa alienante contribuinte do imposto neste Estado, a ela será atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela prestação de serviço de transporte de carga, quando executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes mineiro.

É o cerne da questão, pois o Fisco entende que os transportes das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais de fls. 15 a 23 dos autos, ou foram executados por transportador autônomo ou por empresa de transporte de outra unidade da Federação.

A Impugnante replica alegando não haver prova de que os transportes tenham sido realizados por autônomo ou empresa transportadora de outro estado.

Ressalta que o simples fato da placa do veículo transportador ser de outro estado não pode ensejar o entendimento de que se trata de empresa de transporte sediada em outro estado, da mesma forma que não se pode presumir que o transporte foi realizado por transportador autônomo somente pelo fato do registro do veículo transportador ser deste Estado

O Fisco rebate a argumentação da Impugnante de que as Notas Fiscais indicam como transportador o próprio adquirente anexando aos autos várias telas de consulta ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais e afirmando que esta exigência somente recaiu em relação às Notas Fiscais em que constam placas de veículos em que o proprietário não é nem o remetente nem o destinatário.

Sendo a autuação afeta a várias Notas Fiscais, é importante realizarmos uma análise mais detalhada de cada caso.

Antes, porém, é importante enfatizar que, mesmo em se tratando de operações com a cláusula FOB, à empresa alienante será atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST pelo serviço de transporte de carga quando aplicável o art. 37, da parte geral, do RICMS/96.

Dito isto, o importante no momento é a caracterização da condição de cada transportador, visto que, em se confirmando sua condição de autônomo ou de empresa transportadora de outra unidade da Federação, o que se vislumbra é que o Fisco agiu corretamente quando da exigência do tributo e acréscimos legais.

Para as notas fiscais 349, 353, 359, 374, 385, 387, 393, 394, 403, 417, 426, 445, 446, 447, 454, 460, 468, 482, 484, 485, 486, 492, 493, 495, 498, 500, 503, 515, 516, 517, 521, 522, 523, 524, 525, 529, 530, 531, 534, 538, 548, 556, 597, 598, 599 e 600, o veículo transportador foi o de placa BWY-1155 – SP, pertencente a Empresa Cia Itauleasing.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificando a base de dados do sistema nacional de cadastro de veículos automotores, bem como informação apurada junto à empresa de leasing, foi possível averiguar que o contrato de arrendamento foi realizado com o autônomo Ailton de Oliveira, CPF nº 040.334.668-19, caracterizando, assim, o transporte realizado por transportador autônomo.

As notas fiscais 314, 315, 316, 317, 318, 323, 324, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 352, 402, 409, 412, 413, 414, 420, 421, 422, 424, 425, 432, 433, 434, 435, 476, 496 e 546, não citam a placa do veículo transportador, apresentando apenas no campo "Razão Social do Transportador" o termo "**o mesmo**" e, no campo endereço também o termo "**o mesmo**", infringindo, segundo o Fisco, o art. 2º, do anexo V, do RICMS/96.

Verifica-se, aqui, que a infringência ao dispositivo citado tem como objetivo impedir o Fisco de apurar o verdadeiro transportador, razão pela qual, na ausência de provas de que o transporte tenha sido realizado por empresa transportadora mineira, deve a autuada suportar o ônus do tributo, uma vez que se é sua a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo transporte realizado por autônomo ou empresa transportadora de outro estado, também o é a identificação correta do efetivo transportador.

Sujeitaria, ainda, a autuada à penalidade isolada pelo descumprimento de obrigação acessória referente ao correto preenchimento das Notas Fiscais, não aplicada pelo Fisco.

As mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais 345, 474, 480, 489, 490, 502, 518, 550 e 557, foram transportadas pelo veículo VW/Santana CG – Álcool, ano 1986, de placa WI-2707, Divinópolis/MG, pertencente ao Sr. José de Fátima Silva.

Não obstante o modelo do veículo (Santana) não ser apropriado e nem sequer permitir o transporte de blocos de granito com as dimensões dos arrolados nas referidas Notas Fiscais, responde a autuada pelo tributo, por ter negligenciado quanto ao correto transportador.

Do mesmo modo, com relação ao transporte das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal 464, onde foi apontado o veículo de placas BJI-1196 relativa a um Ford/Corcel, ano 1976, pertencente ao Sr. Edgar Pereira da Silva.

Também em relação às Notas Fiscais 603 e 604 cujas mercadorias foram transportadas pelo veículo de placa HI-6772, considerada não cadastrada nos sistemas DETRAN, percebe-se a tentativa da autuada em não declinar o efetivo transportador, na vã tentativa de safar-se da tribulação sobre a prestação de serviço de transporte.

Dúvidas não permanecem quanto à correta exigência no tocante às diversas notas fiscais que consignam placas de veículos Volvo, classificados na categoria de ALUGUEL e cujo proprietário é uma pessoa física. São as notas 450 e 451, cujas mercadorias foram transportadas pelo veículo de placa GLI-2272; as notas 466 e 549

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondentes ao veículo GKO-2952 e a Nota Fiscal 467 relativa ao veículo GLI-3610.

Além destas há as notas 535, veículo Volvo de placa LAF-1527 e as notas 547, 551, 553, 554, 555 e 558 cujas mercadorias foram transportadas pelo veículo M.Benz de placa KTM-6603.

Em razão destas constatações, corretas estão as exigências fiscais, no tocante ao serviço de transporte realizado por autônomos.

Por derradeiro, cabe afirmar que os demais transportes fizeram-se realizar por meio de empresa de transporte estabelecida em outra unidade da federação, cujas Notas Fiscais são as de nº 395, 418, 419, 428, 429, 430, 475 e 476, em que as mercadorias foram transportadas pelo veículo Volvo/N 10 XHT IC, de placa BWY-1194, Bragança Paulista/SP, pertencente à Empresa Mineração Maciel Ltda e as notas 602 e 605 que arrolam mercadorias transportadas pelo veículo M.Benz LS, ano 1994, São João da Boa Vista/SP, de placa BZI-1748, pertencente à Empresa Marmoraria São João Ltda.

A Impugnante destaca que a penalidade aplicada foi de 100% do valor do tributo e que tal multa inexistente.

Afirma que o inciso II do artigo 56 da LEI 6763/75 estabelece que no caso de inadimplimento de crédito tributário, seguido de ação fiscal, a multa aplicável é de 50% do valor do tributo devido e que o percentual da multa aplicada pelo Fisco deveria ser reduzido, em atendimento ao art. 106, II, "c" do CTN (retroatividade benéfica);

O Fisco ressalta que a multa de revalidação de 100% se deu para os itens 5.1.3 e 5.2.3 pois se trata de ICMS/ST, previsto no artigo 56, inciso II, e, **apenas na manifestação fiscal (fl. 245)** cita o parágrafo 2º deste inciso da LEI 6763/75 como o dispositivo ensejador da majoração da penalidade.

O Fisco abstraiu-se de citar o parágrafo segundo do inciso II do art. 56 da Lei 6763/75 no Auto de Infração e no relatório fiscal contábil e, por esta razão, a cobrança em dobro da multa de revalidação, não pode ser aplicada neste PTA.

Itens 5.1.4 e 5.2.4 do Anexo ao Auto de Infração (fls. 30, 31 e 32)

Os itens 5.1.4 (1996) e 5.2.4 (1997) referem-se à exigência de ICMS por ter, a Impugnante, promovido saídas de blocos de granito acobertados por Notas Fiscais de sua emissão, como sendo para exportação e tendo como destinatárias empresas não exportadoras, usando, segundo o fisco, indevidamente o benefício da não incidência.

A fiscalização considerou que, sendo as destinatárias das Notas Fiscais, empresas não exportadoras, não caberia a aplicação do instituto da não-incidência previsto no art. 7º, inciso II, da Lei 6763/75, já que tais operações referiam-se a etapas anteriores à da destinação ao exterior e, portanto, de acordo com o parágrafo 5º do mesmo art. 7º, estas operações não estariam alcançadas pela não incidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, por sua vez, manifesta seu pensar de que a única formalidade necessária para aplicação da não incidência é que o adquirente da mercadoria seja registrado no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MICT) conforme determina o art. 260 do RICMS/MG.

Assim, indicando os números de registro na SECEX dos adquirentes das mercadorias, a Impugnante entende fazer ruir o fundamento da autuação.

Acontece, porém, que os documentos anexados pela Impugnante (fls. 61 a 87) dão conta de que a empresa exportadora trata-se de Giemac Mineração Ltda, situada na Av. Brasil, 41.432, em **Campo Grande, Rio de Janeiro**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.350.304/0010-99**, enquanto que a Giemac citada pelo Fisco e efetiva destinatária das mercadorias, conforme consta das Notas Fiscais, trata-se da empresa situada na Al. N^a. S^a. de Fátima, 2111, em **Oliveira, Minas Gerais**, cuja inscrição no CNPJ é **28.350.304/0011-70**.

Vê-se, desta forma, que a Impugnante não remeteu suas mercadorias para uma empresa comercial exportadora, conforme alega, pois suas mercadorias destinaram-se à empresa mineira, da cidade de Oliveira.

O fato de constar os números das Notas Fiscais de remessa da Impugnante, nos Memorandos-Exportação da Giemac carioca, por si só, não é prova cabal de que as mercadorias destinaram-se ao Estado do Rio de Janeiro pois, além dos dados das Notas Fiscais serem incompatíveis com este destino, os Memorandos-Exportação, da forma como se apresentam, sem as indicações com impressão tipográfica, não são fidedignos.

Entretanto, as operações internas com blocos de granitos (cujo destino é a empresa Giemac Mineração Ltda, de Oliveira/MG) são amparadas pelo diferimento previsto no item 30 do Anexo II do RICMS, não sendo, portanto, caso de débito do imposto.

Conclui-se assim que, ainda que a empresa Giemac Mineração Ltda, de Oliveira/MG, não esteja registrada na SECEX, a exigência de ICMS e MR acerca das Notas Fiscais que a consignam como destinatária não pode prevalecer, uma vez que tais operações são abrigadas pelo diferimento do imposto.

Acerca das 19 (dezenove) Notas Fiscais emitidas para a empresa ETGRAN MINERAÇÃO LTDA – ITAPECERICA, o Fisco informa que não foi apresentada nenhuma prova de que as mercadorias foram exportadas.

Porém, a efetividade da exportação destas mercadorias não é relevante para o deslinde da questão, já que o fundamento da autuação, no caso específico, é a utilização indevida da não-incidência nas remessas de mercadorias **para empresas não exportadoras**.

O Fisco, ao capitular os artigos 259 e 260 do Anexo IX, do RICMS/96, como tendo sido os dispositivos infringidos, dá-nos a clara idéia de que a infração refere-se à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevida utilização do benefício da não incidência nas operações com as mercadorias, anteriores à sua efetiva exportação.

O Fisco não pode, portanto, alegar que as mercadorias não foram exportadas ou que as Notas Fiscais foram emitidas na vigência do Termo de Acordo para ratificar sua autuação pois fazê-lo, hoje, seria inovar o seu trabalho fiscal.

Assim, considerando que a empresa Etgran Mineração Ltda é uma empresa comercial exportadora, com registro na SECEX, não merece prosperar a exigência fiscal de ICMS e MR por uso indevido da não incidência nas remessas de mercadorias que a consignavam como destinatária.

Destarte, as exigências relativas aos itens 5.1.4 e 5.2.4 do Relatório Fiscal Contábil devem ser totalmente excluídas do Auto de Infração.

A Impugnante pleiteia a compensação dos valores de ICMS a recolher, encontrados no feito fiscal, com os saldos credores existentes em sua conta gráfica.

Afirma ser este um direito constitucional, entretanto, não se vislumbra qualquer ofensa ao seu direito constitucional garantido pela não cumulatividade do imposto prevista no inciso I, §2º, art. 155 da Constituição Federal de 1988.

Nas hipóteses do art. 89 do RICMS/96, já encontra-se esgotado o prazo de recolhimento do imposto e o crédito tributário levantado pelo Fisco é o resultante da aplicação da alíquota impositiva sobre a base de cálculo, não se cogitando da compensação de que trata o inciso I do art. 24 da Lei Complementar 87/96, posto que a mesma resulta do direito do contribuinte que se efetiva apenas mediante seu regular exercício, na oportunidade da escrituração referente ao período de apuração.

Por outro lado, o recolhimento do imposto nas hipóteses em que a exportação não se efetivar deve ser realizado em guia distinta, nos termos do § 3º do art. 266 do Anexo IX do RICMS/96. Já aquele devido pelo serviço de transporte refere-se ao pagamento de tributo por responsabilidade, inerente à prestação de serviço diversa da saída das mercadorias, não podendo ser lançado na conta gráfica da empresa autuada, devendo ser recolhido também em guia distinta.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências relativas aos itens 5.1.4 e 5.2.4 do Auto de Infração, bem como reduzir a Multa de Revalidação constante dos itens 5.1.3 e 5.2.3 ao percentual de 50% (cinquenta por cento), por ausência de capitulação legal, mantendo-se as demais exigências. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 22/10/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RC

CC/MIG